



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 05, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 26, de 2025. Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de “Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade” e dá outras providências.

PROPONENTE(S): vereadores Policial Madril/PP, Fão do Bolsonaro/PL, Alécio Espínola/PL, Dr. Lauri/MDB, Everton Guimarães/O Democrata e Rondinelle Batista/NOVO.

RELATOR: vereador Edson Souza/MDB.

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
10/02/26 às 15:45
SMA
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26, de 2025 tramita na Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme estabelecido no Artigo 48 e no Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontrando-se sob a Relatoria do vereador Edson Souza/MDB, com a finalidade de exarar parecer de acordo com a competência da supracitada Comissão, segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

O Projeto de Lei nº 26, de 2025 institui o “Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade”, um programa de atenção a pessoa em situação de dependência química e alcoólica que visa garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social. O projeto define como população-alvo as pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, que limitem a tomada de decisões e também as pessoas em situação de vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou à de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

O programa terá como diretrizes a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o atendimento humanizado e universalizado.

O programa objetivará assegurar à pessoa em situação de dependência química e alcoólica o amplo acesso e o encaminhamento ao devido tratamento, a disponibilização de programas de qualificação profissional, o encaminhamento para vagas em cursos de qualificação profissional e a disponibilização de vagas aos desempregados para a reinserção no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 26, de 2025 proíbe e considera como infração preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em imóveis comerciais ou residenciais no Município. Além disso, também proíbe e considera como infração administrativa utilizar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, ainda que para consumo pessoal, drogas ilícitas sem autorização



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em quaisquer áreas, espaços, prédios e logradouros públicos do Município.

O Projeto de Lei prevê ainda a aplicação de multa de 5 Unidades Fiscais do Município (UFM) para quem praticar condutas relacionadas ao porte e uso de drogas em áreas, espaços, prédios e logradouros públicos. Para quem praticar condutas relacionadas à produção, venda ou fornecimento de drogas em imóveis comerciais e residenciais a multa também será de 5 UFM, porém será aplicada em dobro se a infração for cometida perto de estabelecimentos de ensino, hospitais, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, unidades militares ou policiais, transportes, pragas e parques. Os proprietários de imóveis onde essas condutas forem praticadas estarão sujeitos à multa de 10 UFM para apreensões de até 1 kg de substância ilícita e 1 UFM para cada quilo adicional apreendido. O proprietário ficará isento se comprovar que a posse do imóvel era de terceiros. O valor da multa aplicada ao proprietário do imóvel será lançado no cadastro do imóvel e seguirá as mesmas regras de outros tributos e taxas que incidam sobre o mesmo. O valor arrecadado com as multas deve ser integralmente utilizado em programas de prevenção às drogas do Município.

O Poder Público poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos na lei, com demais órgãos públicos com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, bem como com demais órgãos de segurança pública para que toda a apreensão de droga no município seja informada ao órgão competente pela autuação administrativa prevista na lei.

A pessoa que descumprir as proibições poderá ser encaminhada, se for o caso, para tratamento adequado em razão de dependência química ou alcoólica. Considerar-se-á como intervenção toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade. Se o infrator for criança ou adolescente, as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) serão aplicadas e os pais ou responsáveis serão notificados e responsabilizados pelo pagamento da multa.

Para a reintegração social, o projeto permite que o Poder Executivo incentive empresas vencedoras de licitações a priorizar a contratação de pessoas que passaram pelo programa. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, na qualidade de relator do **Projeto de Lei nº 26, de 2025**, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 26, de 2025, verifica-se que o mesmo versa sobre dois temas distintos. Os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 14 do Projeto de Lei versam sobre a instituição do “Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade”, um programa de atenção à pessoa em situação de dependên-



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

cia química e alcoólica, que visa garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social. A população-alvo do programa são as pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, que limitem a tomada de decisões e também as pessoas em situação de vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou à de terceiros devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas. As diretrizes do programa são a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o atendimento humanizado e universalizado. O programa objetivará assegurar à pessoa em situação de dependência química e alcoólica o amplo acesso e o encaminhamento ao devido tratamento, a disponibilização de programas de qualificação profissional, o encaminhamento para vagas em cursos de qualificação profissional e a disponibilização de vagas aos desempregados para a reinserção no mercado de trabalho. O art. 10 define o que é internação no âmbito do Projeto de Lei, porém não especifica se esta é voluntária ou involuntária. Para a reintegração social, o Projeto de Lei permite que o Poder Executivo incentive empresas vencedoras de licitações a priorizar a contratação de pessoas que passaram pelo programa.

Já os arts. 4º a 9º e arts. 11, 12 e 13 versam sobre o controle do uso, posse e venda de drogas no município, tornando as condutas que se enquadram nesses casos como infração administrativa passível de sanção na forma de multa, a qual estão sujeitos todos os munícipes. Esses dispositivos determinam a proibição e consideram como infração preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em imóveis comerciais ou residenciais no Município. Além disso, também proíbem e consideram como infração administrativa utilizar, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, ainda que para consumo pessoal, drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em quaisquer áreas, espaços, prédios e logradouros públicos do Município. O Projeto de Lei prevê ainda a aplicação de multa de 5 Unidades Fiscais do Município (UFM) para quem praticar condutas relacionadas ao porte e uso de drogas em áreas, espaços, prédios e logradouros públicos. Para quem praticar condutas relacionadas à produção, venda ou fornecimento de drogas em imóveis comerciais e residenciais a multa também será de 5 UFM, porém será aplicada em dobro se a infração for cometida perto de estabelecimentos de ensino, hospitais, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, unidades militares ou policiais, transportes, praças e parques. Os proprietários de imóveis onde essas condutas forem praticadas estarão sujeitos à multa de 10 UFM para apreensões de até 1 kg de substância ilícita e 1 UFM para cada quilo adicional apreendido. O proprietário ficará isento se comprovar que a posse do imóvel era de terceiros. O valor da multa aplicada ao proprietário do imóvel será lançado no cadastro do imóvel e seguirá as mesmas regras de outros tributos e taxas que incidam sobre o mesmo. O valor arrecadado com as multas deve ser integralmente utilizado em programas de prevenção às drogas do Município. O Poder Público poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos na lei, com demais órgãos públicos com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, bem como com demais órgãos de segurança pú-



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

blica para que toda a apreensão de droga no município seja informada ao órgão competente pela atuação administrativa prevista na lei. A pessoa que descumprir as proibições poderá ser encaminhada, se for o caso, para tratamento adequado em razão de dependência química ou alcoólica, porém não é especificado para qual serviço será encaminhada e nem se o tratamento será no âmbito do “Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade”. O Projeto de Lei não especifica quais ações serão promovidas para que as diretrizes desse programa sejam cumpridas e seus objetivos sejam alcançados.

É possível verificar que os dispositivos citados não possuem pertinência ou conexão com o programa proposto na ementa e no Art. 1º do Projeto de Lei nº 26, de 2025, pois eles não se referem à atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, mas sim à instituição de uma infração administrativa e sua respectiva sanção, uso, posse e venda de drogas, que é matéria de cunho administrativo e de segurança pública.

Diante disso, verifica-se a impossibilidade da Comissão de Saúde e Assistência Social exarar parecer favorável sobre o mérito do Projeto de Lei nº 26, de 2025. É necessário que os temas propostos sejam apresentados em projetos de lei separados, um específico sobre a instituição da infração administrativa por uso, posse e venda de drogas no município, com sua respectiva sanção (multa), e outro específico sobre a instituição do “Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade”. É necessário também que sejam especificadas quais ações serão promovidas para que as diretrizes do “Programa Mão Acolhedora: Resgate a Dignidade” sejam cumpridas e seus objetivos sejam alcançados, bem como especificar os locais para onde os atendidos poderão ser encaminhados para tratamento (CAPS, CAPS AD, CASM, etc), especificar que tipos de tratamento serão ofertados e, em caso de internação, qual modalidade o programa atenderá (internação voluntária: com permissão ou concordância do internado, mediante sua assinatura. Internação involuntária: aquela solicitada por familiar com vínculo de parentesco consanguíneo ou responsável legal, mediante apresentação de laudo médico atestando a necessidade e após comunicação ao Ministério Público em 72 horas. Internação compulsória: é determinada pela Justiça, sem a necessidade de um pedido familiar e consentimento do internado, com duração de 90 dias). Também precisa ser especificado se o Município poderá firmar convênios ou parcerias para viabilizar os atendimentos.

No âmbito do programa não é oportuno a instituição de multa, pois durante o tratamento frequentemente ocorrem recaídas e o programa precisa visar a recuperação do indivíduo e não a punição administrativa.

Diante do exposto, manifesto meu VOTO CONTRÁRIO à tramitação Projeto de Lei nº 26, de 2025.

Edson Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão de Saúde e Assistência Social manifestam-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do **Projeto de Lei nº 26, de 2025**.

Sala das Comissões.
Cascavel, 11 de fevereiro de 2026.

Cidão da Telepar
Vereador/PODE/Secretário